

COORDENAÇÃO
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO
EDISON CARLOS FERNANDES

11

Revista de

DIREITO CONTÁBIL FISCAL

São Paulo • Volume 6 • Número 11 • Jan./Jun. 2024

Publicação semestral da Associação
Paulista de Estudos Tributários – APET

MP
EDITORA



***DROP DOWN* PARA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF): TRATAMENTO CONTÁBIL E TRIBUTÁRIO DA VERSÃO DO "PATRIMÔNIO RELACIONADO À ATIVIDADE FUTEBOL"**

Marcos Pires Santos de Souza

Mestrando em Direito Tributário pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogado.

Artigo recebido em 12.04.2024 e aprovado em 13.04.2024.

SUMÁRIO: **1** Introdução **2** *Drop down*. Histórico e conceito **3** Tratamento contábil e tributário da versão do "patrimônio relacionado à atividade futebol" **4** Conclusões **5** Referências.

RESUMO: Passando pelo conceito doutrinário de *drop down* – agora tipificado pelo art. 2º, inciso II, combinado com o art. 3º da Lei n. 14.193/2021 – o artigo aborda os aspectos contábeis e tributários da versão de ativos e passivos (patrimônio líquido do "departamento de futebol") na constituição de Sociedade Anônima do Futebol (SAF), para evidenciar a neutralidade fiscal desse tipo de arranjo societário em relação aos principais tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) e ainda quanto ao ICMS, ao ITBI e ao ISS.

PALAVRAS-CHAVE: *Drop down*. Sociedade Anônima do Futebol. Aspectos contábeis e tributários.

DROP DOWN FOR THE CONSTITUTION OF A FOOTBALL COMPANY (SAF): ACCOUNTING AND TAX TREATMENT OF THE "ASSETS RELATED TO FOOTBALL ACTIVITY" VERSION

CONTENTS: **1** Introduction **2** *Drop down*. History and concept **3** Accounting and tax treatment of the "assets related to football activity" version **4** Conclusions **5** References.

ABSTRACT: Going through the doctrinal concept of *drop down* – now typified by art. 2nd, item II combined with art. 3rd of Law no. 14,193/2021 – the article addresses the accounting and tax

aspects of the version of assets and liabilities (net equity of the "football department") in the constitution of "Sociedade Anônima do Futebol" (SAF), to highlight the fiscal neutrality of this type of corporate arrangement in relation to the main federal taxes (IRPJ, CSLL, PIS and Cofins) and also regarding ICMS, ITBI and ISS.

KEYWORDS: Drop down. Football (Soccer) Corporation. Accounting and tax aspects.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), nova espécie de sociedade empresária, destinada principalmente à prática profissional do futebol feminino e masculino, submetendo-a a regras próprias e, subsidiariamente, às disposições da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Ao dispor sobre constituição, governança, controle, transparência, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico, a Lei da SAF objetiva aperfeiçoar o ambiente de negócios da atividade de futebol, estimulando novos meios de financiamento desse importante setor da economia brasileira, não apenas pela participação direta de investidores profissionais, mas também pelas ferramentas do mercado de capitais.

São previstas três formas de constituição da SAF: (a) constituição direta por iniciativa de pessoa física ou jurídica ou ainda de fundo de investimento; (b) transformação do clube (associação civil) ou pessoa jurídica original (sociedade empresarial); (c) e "cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol".

Desde a edição da 14.193/2021, vários times de futebol criaram SAFs, na maioria das vezes, mediante a "cisão" dos seus departamentos de futebol. A operação societária de versão do "patrimônio relacionado à atividade futebol" do clube-associação ou do clube-empresa para a constituição da SAF é denominada *drop down*, exigindo especial atenção quanto aos seus aspectos contábeis e tributários. Antes disso, todavia, impõe-se esmiuçar o conceito jurídico de *drop down*.

2 DROP DOWN. HISTÓRICO E CONCEITO

A despeito da tipificação específica pelo art. 2º, inciso II, combinado com o art. 3º da Lei n. 14.193/2021, a versão de patrimônio para constituição de nova pessoa jurídica – arranjo societário denominado pela doutrina como *drop down* – não é novidade no cenário empresarial brasileiro.

1. Art. 2º da Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021.

Há muito tempo, são promovidas operações em que uma determinada sociedade transfere o seu patrimônio – ou parte dele – para uma nova pessoa jurídica no bojo de reorganizações societárias, com o objetivo de assegurar maior eficiência ao exercício da atividade empresarial correspondente ao plexo de bens, direitos e obrigações vertidos para a sociedade investida. A expressão inglesa *drop down* deriva da adoção original desse modelo de negócio no ambiente empresarial norte-americano. Assim, diante da autonomia da vontade privada e da liberdade de contratar, consagradas pelo ordenamento jurídico brasileiro, passou-se a utilizar ordinariamente esse formato de operação societária no Brasil.

Em 2002, Haroldo Verçosa e Zanon de Paula Barros já explicitavam que:

O *drop down* é realizado por meio de aumento de capital que uma sociedade faz em outra, conferindo a esta "bens" de natureza diversa, tais como estabelecimentos comerciais e industriais, carteiras de clientes, "atividades", contratos, atestados, tecnologia, acervo técnico, "direitos e obrigações" etc.²

Ricardo Tepedino, em substituição à expressão estrangeira, denomina o *drop down* como "trespasse para subsidiária", caracterizando-o como:

[...] a operação em que a sociedade empresária (aqui chamada sociedade conferente), a título de integralização do capital de uma subsidiária (aqui denominada sociedade receptora), verte nesta última a empresa organizada sobre o seu nome, ou unidades produtivas dela, mediante o aporte de todo o seu estabelecimento ou algum de seus estabelecimentos e outros elementos necessários ao exercício da atividade cedida, recebendo em troca ações ou quotas representativas do capital social da sociedade receptora³.

Anteriormente classificada como operação societária atípica – em virtude da ausência de disciplina legal específica – o *drop down* não se confunde com os negócios de reorganização societária previstos pela Lei das Sociedades por Ações: transformação, incorporação, fusão ou cisão. Deveras, no *drop down* não há mutação da sociedade de um tipo para outro e, portanto, não consubstancia transformação⁴. Não há absorção de uma sociedade por outra, isto é, não há in-

2. VERÇOSA, Haroldo M. D.; BARROS, Zanon de Paula. A recepção do "drop down" no direito brasileiro. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, ano XLI, v. 125, p. 41, jan./mar. 2002.

3. TEPEDINO, Ricardo. O trespasse para a subsidiária (*drop down*). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). *Direito societário e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 65.

4. Art. 220 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

corporação⁵. Também não há junção de duas ou mais sociedades para formação de uma nova, não se podendo cogitar de fusão⁶.

O *drop down* assemelha-se à cisão⁷, tendo em conta que nas duas operações societárias há transferência de parcela de patrimônio para outra sociedade, constituída para esse fim ou já existente. A cisão, porém, implica a extinção da sociedade cindida (em virtude da transferência integral de seu patrimônio para a cindenda) ou a diminuição do seu capital (quando vertida parte do seu patrimônio para a sociedade resultante da cisão).

Diferentemente da cisão⁸, no *drop down* não há redução de patrimônio da sociedade original. A parcela do seu patrimônio social é transferida para a sociedade investida em troca de correspondente participação societária. A conferente deixa de ser titular de um determinado conjunto de bens, direitos e obrigações, e passa a deter ações ou quotas em valor equivalente ao patrimônio líquido vertido para a sociedade receptora.

Na cisão, os sócios ou acionistas da cindida passam a deter também participação societária na cindenda; no *drop down*, é a própria pessoa jurídica conferente do patrimônio vertido que será sócia da receptora. No âmbito do futebol, a cisão implicaria a distribuição de ações da SAF para os sócios da pessoa jurídica original (clube-empresa) ou para os associados do clube-associação. A versão do patrimônio relacionado ao futebol mediante a operação de *drop down*, por outro lado, assegura a titularidade das ações da SAF para o clube (associação ou sociedade empresária), evitando-se a inconveniente dispersão acionária entre os sócios ou associados do clube original.

No *drop down*, a pessoa jurídica, em conformidade ao art. 7º da Lei n. 6.404/1976⁹, verte o seu patrimônio – ou parte dele vinculada a uma unida-

5. Art. 227 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

6. Art. 228 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

7. Art. 229 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

8. O CARF já se pronunciou sobre a distinção entre as operações societárias de cisão e de *drop down*: "ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008. *DROP DOWN*. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. CISÃO PARCIAL. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS QUE NÃO SE CONFUNDEM. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE RESPONSABILIDADE. Embora o artigo 132 do Código Tributário Nacional (CTN) estabeleça a hipótese de responsabilidade tributária do sucessor nas hipóteses de cisão parcial, não se admite a sua aplicação para as operações de *drop down*, cuja natureza jurídica é distinta da cisão. No caso, não houve a comprovação de que o *drop down* seria uma operação simulada com o intuito de ocultar uma cisão" (CARF, Processo n. 15868.720080/2011-51, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, **DOU** 02.05.2023).

9. "Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro."

de de negócio ou a uma determinada atividade empresarial – em conferência do capital social de outra sociedade destinada especificamente à consecução das atividades correspondentes à universalidade de direitos que lhe foi transferida. Em contraprestação da conferência do patrimônio vertido, a sociedade conferente adquire participação societária, preservando, assim, o valor do seu patrimônio social.

Mais uma vez, recorre-se à lição de Ricardo Tepedino, com a advertência de que, no *drop down* (ou, para ele, “trespasse para subsidiária”):

[...] não haverá redução do capital da sociedade conferente, mas apenas a substituição de elementos patrimoniais – onde antes estavam contabilizados os bens e obrigações transferidos, a resultar num certo valor, após a operação estará registrado esse mesmo montante a título de participação no capital social da subsidiária cujo capital foi subscrito e integralizado mediante a conferência daqueles mesmos bens¹⁰.

Tratando-se de universalidade de direitos, admite-se para a integralização do capital social da pessoa jurídica investida a transferência não apenas de bens e direitos (ativo), mas também de obrigações (passivo), desde que o saldo desse conjunto patrimonial seja positivo. O ativo pode contemplar tangíveis e intangíveis, como, por exemplo, marcas, patentes, tecnologia, pontos comerciais, clientela, aviamento.

A Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ao prever a “constituição de subsidiária integral”¹¹ como meio de recuperação judicial, estimulou a adoção do *drop down* para a preservação e a reorganização da empresa (atividade) vinculada a uma unidade de negócio, de modo a “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”¹².

Com a edição da Lei n. 14.193/2021, o *drop down* deixou de ser uma operação societária atípica, passando a ser expressamente prevista como uma das formas de constituição da Sociedade Anônima do Futebol. Decerto, a referida lei estipula que a SAF pode ser constituída “pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio

10. TEPEDINO, Ricardo. O trespasse para a subsidiária (*drop down*). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). **Direito societário e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 65.

11. Art. 50, inciso II, da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

12. Art. 47 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

relacionado à atividade futebol"¹³. Ainda que a lei utilize o vocábulo "cisão", a operação tipificada pelo art. 2º, inciso II, da Lei da SAF não se confunde com a cisão disciplinada pelo art. 229 da Lei n. 6.404/1976. O dispositivo legal alude à cisão do departamento de futebol – e não cisão do clube ou da pessoa jurídica original¹⁴ – e deve ser interpretado em conjunto com a regra veiculada pelo art. 3º da Lei da SAF¹⁵.

No *drop down* para constituição de SAF, devem obrigatoriamente o clube-associação ou o clube-empresa transferir todos os direitos e deveres, "inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol". Demais disso, o art. 3º da Lei n. 14.193/2021 dispõe que o "patrimônio relacionado ao futebol" a ser vertido pelo clube ou pessoa jurídica original para a integralização (total ou parcial) do capital da SAF pode englobar direitos e bens tangíveis ("propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica") e intangíveis ("tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos").

Os intangíveis não identificáveis, inclusive, representam o ágio decorrente da expectativa de rentabilidade futura, que, conforme ensinam Frederico de Almeida Fonseca e Ana Carolina Moreira Garcia, "nada mais é do que o próprio valor intrínseco – real e de mercado – dos ativos e passivos de uma unidade de negócios enquanto uma universalidade de bens e estabelecimentos destinados a um propósito específico: o exercício da atividade empresarial"¹⁶.

13. Art. 2º, inciso II, da Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021.

14. Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n. 2.978/2023, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, para alterar a redação do inciso II e acrescentar o inciso IV ao art. 2º da Lei n. 14.193/2021. De acordo com o projeto, o inciso II passaria a admitir a constituição da SAF "pela cisão do clube ou pessoa jurídica original, na forma do art. 229 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e consequente transferência do patrimônio cindido relacionado à prática do futebol para a Sociedade Anônima do Futebol" e o novo inciso IV disciplinaria o *drop down* "pela subscrição, pelo clube ou pessoa jurídica original, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto, e integralização do capital subscrito com patrimônio relacionado à prática do futebol".

15. Art. 3º da Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021: "O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica".

16. FONSECA, Frederico de Almeida; GARCIA, Ana Carolina Moreira. Versão de ativo intangível (ágio) em operações societárias de *drop down*. In: BOTREL, Sérgio (coord.). **Direito societário: análise crítica**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 407.

As características do *drop down* para a constituição da SAF, especialmente a avaliação do patrimônio líquido vertido em conferência do capital social e a transferência de intangíveis (que, na maioria das vezes, são os fatores decisivos para a realização do negócio) exigem acurada análise para definição do adequado tratamento contábil e tributário dos eventos integrantes dessa peculiar operação societária.

3 TRATAMENTO CONTÁBIL E TRIBUTÁRIO DA VERSÃO DO "PATRIMÔNIO RELACIONADO À ATIVIDADE FUTEBOL"

A versão do "patrimônio relacionado à atividade futebol" pelo clube-associação ou pessoa jurídica original em integralização do capital social da SAF deve submeter-se às regras contábeis aplicáveis à "combinação de negócios", definida pelo Apêndice A do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1) como a "operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios, independentemente da forma jurídica da operação".

O patrimônio líquido objeto do *drop down* deve ser previamente avaliado a valor justo, com subsequentes reconhecimento e mensuração pela SAF dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos, do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) e de eventual ganho proveniente de compra vantajosa. Ressalte-se que a avaliação a valor justo não se confunde com a reavaliação de bens, não mais admitida após a Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007. A reavaliação de bens restringia-se a elementos do ativo e as contrapartidas de aumentos de valor eram classificadas em conta contábil de "reservas de reavaliação". A avaliação a valor justo, por sua vez, pode englobar elementos do ativo e do passivo.

O Pronunciamento Técnico CPC 46 define o conceito de "valor justo":

Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada no mercado principal (ou mais vantajoso) na data de mensuração nas condições atuais de mercado (ou seja, um preço de saída), independentemente de esse preço ser diretamente observável ou estimado utilizando-se outra técnica de avaliação.

De acordo com o art. 8º da Lei n. 6.404/1976 (aplicável subsidiariamente à Lei n. 14.193/2021), a conferência de bens, direitos e obrigações ao capital social da SAF deve ser precedida de avaliação por três peritos ou por empresa especializada, mediante "laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação

e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados".

A Comissão de Valores Imobiliários, por meio do Parecer de Orientação CVM n. 41, de 21 de agosto de 2023, adverte que a aplicabilidade do art. 8º da Lei n. 6.404/1976 para a avaliação de bens, tangíveis ou intangíveis, "não afasta as regras contábeis referentes ao reconhecimento de ativos, cabendo empregar especial atenção aos de natureza intangível e gerados internamente, bem como a situações em que clube seja o único agente participante da deliberação de criação da SAF e, conseqüentemente, seu único acionista inicial".

No clube-associação ou na sociedade empresária original, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, serão classificadas na conta contábil de "ajustes de avaliação patrimonial"¹⁷, integrante do patrimônio líquido da entidade. Depois do *drop down*, os bens, direitos e obrigações transferidos para a SAF são "baixados" contabilmente pela pessoa jurídica conferente, que passa a reconhecer, na conta do subgrupo "Investimentos do Ativo Não Circulante", a participação acionária na SAF, recebida em contraprestação da conferência do patrimônio relativo ao "departamento de futebol".

Na subscrição e integralização de ações da SAF, devem ser computados não somente os ativos tangíveis identificados, os passivos assumidos, mas também os ativos intangíveis identificados e o ágio pela expectativa de rentabilidade futura. A bem da verdade, são esses intangíveis identificados e o *goodwill* que representam a parcela mais significativa do valor do negócio de constituição da SAF.

Embora ordinariamente não contabilizados pelo clube-associação ou pela pessoa jurídica original, os elementos mais valiosos de um time de futebol são o nome, a marca, os dísticos, os símbolos, os direitos de participação em competições profissionais e a sua torcida (clientela). É esse conjunto de ativos intangíveis que consubstancia o efetivo valor do "departamento de futebol". Com o *drop down*, a SAF recebe os ativos e passivos identificados (previamente avaliados a valor justo), assim como o *goodwill*, decorrente da expectativa de resultados futuros daquela unidade de negócios (futebol) que lhe foi transferida.

O investimento do clube-associação ou da pessoa jurídica original equivale ao valor total de ações subscritas e integralizadas com a versão do "patrimônio relacionado à atividade futebol", que não se restringe aos ativos e passivos identificados e avaliados a valor justo, mas engloba também, especialmente, o ágio

17. Art. 182, § 3º, da Lei n. 6.404/1976.

pela expectativa de rentabilidade futura da SAF. Assim, o valor total da participação acionária na SAF deve ser reconhecido pela entidade conferente na conta contábil de investimentos, com o desdobramento, em subcontas específicas: (a) do valor do "patrimônio líquido" correspondente aos passivos e ativos (inclusive intangíveis) identificados e vertidos para a SAF pelo "valor justo"; e (b) do *goodwill*, caracterizado pelo diferença entre o valor total do *drop down* (isto é, o valor monetário das ações integralizadas com a transferência do departamento de futebol) e o valor justo dos ativos líquidos transferidos para a nova companhia.

Em artigo sobre o tratamento fiscal dos ativos e passivos vertidos em operações societárias de *drop down*, Frederico de Almeida Fonseca e Ana Carolina Moreira Garcia afirmam que:

Em termos contábeis, a versão do acervo líquido implicará o reconhecimento de ativo permanente – investimentos – na sociedade investidora, sem efeitos no resultado do exercício. Já a sociedade investida, por sua vez, reconhecerá os ativos e passivos, em contrapartida da conta de capital social no Patrimônio Líquido, também sem efeito no resultado¹⁸.

Consumada a operação de *drop down*, a companhia receptora (SAF) poderá reconhecer um ativo intangível, ainda que não contabilizado anteriormente pelo clube conferente. Com efeito, a aquisição de um ativo intangível numa combinação de negócios (*drop down*, por exemplo), de forma separável ou resultante de direitos contratuais específicos, legitima o reconhecimento e a mensuração do respectivo intangível pelo valor justo, que "reflete as expectativas dos participantes do mercado na data de aquisição sobre a probabilidade de que os benefícios econômicos futuros incorporados no ativo serão gerados em favor da entidade"¹⁹.

Os ativos não identificáveis individualmente, todavia, não podem ser reconhecidos. O ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é um intangível não identificável e apenas pode ser contabilizado, numa combinação de negócios, como um ativo que representa benefícios econômicos futuros gerados por outros ativos adquiridos na operação correspondente²⁰.

18. FONSECA, Frederico de Almeida; GARCIA, Ana Carolina Moreira. Versão de ativo intangível (ágio) em operações societárias de *drop down*. In: BOTREL, Sérgio (coord.). **Direito societário: análise crítica**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 404.

19. Parágrafo 33 do Pronunciamento Técnico CPC 04.

20. Parágrafo 11 do Pronunciamento Técnico CPC 04.

Convém anotar o esclarecimento de Edison Carlos Fernandes de que, adotando-se a usual "abordagem de receita"²¹ como técnica de avaliação a valor justo, pelo método do fluxo de caixa descontado ou método de múltiplo do resultado ou do faturamento, poder-se-ia apurar valor próximo a zero em relação a ativos que não serão usados no negócio combinado, com lastro no Pronunciamento Técnico CPC 15. Entretanto, continua, não deve a adquirente:

[...] levar a efeito uma avaliação separada de ajustes para perdas, na data de aquisição, para ativos adquiridos em uma combinação de negócios que são mensurados ao valor justo na data da aquisição, em decorrência de os efeitos das incertezas acerca dos fluxos de caixa futuros já estarem incluídos no valor justo mensurado²².

A definição do tratamento contábil dos eventos que integram a operação societária de *drop down* é indispensável para a adequada moldura do tratamento tributário do arranjo de constituição da SAF. De logo, ressalta-se a ausência de repercussão imediata dos tributos sobre a renda (IRPJ e CSLL) na prévia avaliação a valor justo e na versão do patrimônio relacionado à atividade futebol para a nova companhia.

Os arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014, são peremptórios ao postergarem os efeitos tributários sobre o ganho e sobre a perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo, afastando-se da determinação imediata do lucro real, desde que o aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo (ganho) e a redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo (perda) sejam evidenciados contabilmente em subcontas vinculadas, respectivamente, ao ativo ou passivo.

O ganho decorrente de avaliação a valor justo e contabilizado em subconta específica será computado na apuração do lucro real "à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado"²³. Não evidenciado por meio de subconta contábil, o ganho será tributado e não poderá ser compensado com o prejuízo fiscal do período, "devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho"²⁴. A perda oriunda da avaliação de ativos e passivos com base no valor

21. O Pronunciamento Técnico CPC 46 refere-se, ainda, à "abordagem de mercado" e à "abordagem do custo".

22. FERNANDES, Edison Carlos. *Ágio: idêntica regulamentação para efeitos contábil e tributário. Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 30, p. 134-145, 2013.

23. Art. 13, § 1º, da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014.

24. Art. 13, § 4º, da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014.

justo e regularmente reconhecida em subconta contábil somente interferirá no lucro tributável quando o ativo for realizado (depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa) ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

Assim como não há tributação imediata sobre a prévia avaliação dos ativos e passivos do clube-associação ou da pessoa jurídica original (entidades conferentes no *drop down*), não há renda tributável na versão do patrimônio líquido correspondente ao "departamento de futebol". Na conclusão dessa espécie de reorganização societária, há uma troca de ativos líquidos transferidos para a SAF em contraprestação das ações subscritas e integralizadas pelo clube conferente.

O art. 17 da Lei n. 12.973/2014 disciplina especificamente os reflexos tributários da conferência de ações ou quotas mediante a versão de ativos:

Art. 17. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real, desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

A postergação do impacto tributário do ganho ou da perda na transferência de ativos previamente avaliados a valor justo para consecutiva integralização ao capital de sociedade empresária é também condicionada pela regular contabilização em subconta específica. O ganho diferido apenas será considerado na apuração do lucro real:

- I – na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;
- II – proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou
- III – na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização ou exaustão que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração²⁵.

25. Art. 17, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014.

As regras aludidas refletem a adoção do princípio da realização para cômputo da renda tributável. Edison Carlos Fernandes, diferenciando a capacidade econômica (refletida pela avaliação a valor justo) e a capacidade contributiva (vinculada à realização), explicita que a Lei n. 12.973/2014 "entendeu por bem postergar a incidência dos tributos sobre o lucro para o momento de sua realização em termos de mensuração (exequibilidade)"²⁶, adiando-se a tributação – decorrente da avaliação com base no valor justo e contabilizado em subconta específica – para a efetiva concretização do ganho.

Na reorganização societária para constituição da SAF, o ganho da entidade conferente na avaliação a valor justo do patrimônio do "departamento de futebol" não é tributado quando consumado o *drop down*, desde que o aumento dos valores de tais ativos seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária (ações da SAF). Somente numa futura alienação de ações da SAF, a pessoa jurídica original (sociedade empresária submetida a um dos regimes de tributação) terá de computar o ganho de capital na subscrição das ações da companhia de futebol para a apuração do IRPJ e da CSLL.

Tratando-se a entidade conferente de uma associação civil, regida pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol, o ganho oriundo da avaliação a valor justo do conjunto de ativos e passivos vertidos ao capital social da SAF não é tributado no *drop down* (tendo em conta o princípio da realização da renda) nem será tributado numa eventual e futura venda de ações, desde que mantido o preenchimento de todos os requisitos legais para o gozo da isenção estabelecida pelo art. 15²⁷ da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997²⁸.

Vislumbra-se, portanto, a neutralidade fiscal da operação societária de *drop down*, não sendo imediatamente tributado o ganho decorrente da avaliação a

26. FERNANDES, Edison Carlos. **Novo imposto de renda das empresas**: repercussão dos tributos sobre o lucro no patrimônio da empresa. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. 201.

27. "Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. § 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável."

28. O art. 15, § 2º, da Lei n. 9.532/1997 afasta a regra isentiva sobre "os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável". Entretanto, rendimentos financeiros e outros ganhos de capital das associações esportivas, desvinculados de "aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável", não se sujeitam ao IRPJ e à CSLL em virtude da regra geral de isenção.

valor justo dos bens, direitos e obrigações vertidos para a SAF. Apenas com a efetiva realização do ganho (caracterizada por eventual alienação de ações da SAF pela entidade conferente) estará presente a disponibilidade econômica a revelar a capacidade contributiva e, destarte, a legitimar a tributação da renda, conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional.

O *drop down* é neutro também em relação à Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo em conta que o ganho oriundo da avaliação com base no valor justo da universalidade de direitos vertida em conferência do capital da sociedade receptora não consubstancia receita e, assim, não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, conforme previsão expressa do art. 1º, § 3º, inciso IX, da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e do art. 1º, § 3º, inciso VIII, da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (ambos acrescentados pela Lei n. 12.973/2014).

Também por disposição legal expressa, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo não são computados no cálculo dos créditos de PIS e de Cofins, na sistemática não cumulativa²⁹. Desse modo, num *drop down* ordinário, em que a entidade receptora é contribuinte de PIS e de Cofins sob o regime da não cumulatividade, a aquisição dos bens e direitos vertidos ao seu capital social não lhe gera créditos para desconto sobre os débitos apurados. Para a SAF, todavia, diante da obrigatoriedade de submissão ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) – que implica o recolhimento mensal dos tributos federais (inclusive Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins), seguindo o regime de caixa e apurados sobre a receita mensal auferida, sem nenhuma previsão de créditos por aquisições anteriores – a vedação de creditamento nada repercute.

A eventual e futura alienação de ações da SAF pela pessoa jurídica original (clube-empresa), desde que contabilizadas regularmente na conta de investimento (ativo não circulante), não se submeterá à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por força do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998³⁰. Será tributado, porém, o ganho oriundo da avaliação com

29. Art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.637/2002 e art. 3º, § 28, da Lei 10.833/2003.

30. "Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

[...]

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

[...]

IV – as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível."

base no valor justo do patrimônio líquido do departamento de futebol vertido para o capital social da SAF na subscrição de suas ações e evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária³¹. Eventual mais-valia na alienação das ações em confronto ao valor total do investimento contabilizado no *drop down* (ativos e passivos avaliados a valor justo e o ágio por expectativa de rentabilidade futura) também será computada, por óbvio, no ganho de capital tributável.

Se a entidade conferente incluir a atividade de *holding* de participações em seu objeto social e deslocar as suas ações da SAF para o ativo circulante (conta contábil de estoque), o preço integral da eventual alienação de participação acionária será caracterizado como receita bruta operacional e, assim, computado na apuração do lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL. A receita da venda das ações deverá integrar também a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime cumulativo, na forma estipulada pelo art. 8º, inciso VIII, da Lei n. 10.637/2002 e pelo art. 10, inciso XXX, da Lei n. 10.833/2003, com a aplicação, respectivamente, das alíquotas de 0,65% e 4%.

Embora sujeitas à cobrança cumulativa das mencionadas contribuições sociais, o § 4º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998 admite, no cálculo desses tributos sobre a venda de ações ou quotas, a dedução do "valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º" da mesma lei. Esse custo de aquisição deve corresponder ao valor das ações subscritas, isto é, deve englobar os ativos e passivos transferidos para a sociedade receptora pelo valor justo de avaliação prévia e o *goodwill*.

De forma exemplificativa, se a entidade conferente subscreve ações na SAF no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e verte, para integralização, ativos e passivos identificados e avaliados (com base no valor justo) em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mais o ágio por expectativa de rentabilidade futura no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), poderá a acionista

31. Art. 17 da Lei n. 12.973/2014: "O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real, desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o *caput* será computado na determinação do lucro real:

I- na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado".

original deduzir o valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – preço de subscrição das ações – da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da venda da correspondente participação societária.

Ainda no exemplo hipotético acima apresentado, se a entidade conferente contemplar a atividade de *holding* de participações em seu objeto social e contabilizar as suas ações da SAF no ativo circulante (estoque), numa eventual e futura alienação de todas as ações pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a base de cálculo das contribuições seria de R\$ 1.000.000,00 (receita bruta da alienação das ações de R\$ 2.000.000,00 – valor despendido na subscrição das ações de R\$ 1.000.000,00).

Para a tributação da renda, deveria ser computada a receita bruta total auferida na alienação das ações, isto é, a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), de modo a englobar não apenas o ganho de capital específico caracterizado pela diferença entre o valor da venda e o valor da subscrição da participação acionária (R\$ 1.000.000,00), mas também o ganho decorrente da avaliação a valor justo dos ativos e passivos transferidos para o capital social da SAF, além do *goodwill*, contabilizados no *drop down* em subcontas específicas vinculadas à participação societária subscrita.

Eventual e futura alienação de ações da SAF por entidade conferente que se caracterize como associação sem fins lucrativos não ensejará receita tributável das aludidas contribuições sociais, desde que mantido o preenchimento dos requisitos da isenção da Cofins³² e da especial sistemática de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep para entidades desportivas³³.

A neutralidade fiscal do *drop down* estende-se também ao imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI). Deveras, a transferência de bens imóveis (estádios, arenas, centros de treinamento, escritórios administrativos etc.) em conferência do capital social da SAF não se submete ao aludido imposto municipal, em virtude da regra de

32. Art. 14 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001: "Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas: [...]"

X – relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13."

33. Art. 13 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001: "A contribuição para o PIS/Pasep será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: [...]"

IV – instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei n. 9.532, de 1997".

imunidade³⁴ que afasta a sua incidência sobre a "transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital".

Há de se ressaltar também a não incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) sobre a transferência, da entidade conferente para a SAF, de produtos do seu estoque destinados à venda (uniformes, materiais esportivos diversos, brindes, utensílios gerais com a marca do time de futebol), em consonância à regra expressa do art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, que exclui a incidência do ICMS sobre "operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie".

Por fim, convém mencionar a discussão sobre a incidência do imposto sobre serviços (ISS) sobre a cessão de direito de uso de marca, objeto do Tema 1.210 de Repercussão Geral perante o Supremo Tribunal Federal (RE 1.348.288/SP), à vista de precedente da Segunda Turma do STF de que "a cessão do direito de uso de marca não pode ser considerada locação de bem móvel, mas serviço autônomo especificamente previsto na Lei Complementar n. 116/2003"³⁵.

De qualquer modo, importa distinguir a mera "cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda" (item 3.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003), da transferência definitiva da titularidade da marca no bojo do arranjo societário do *drop down*. A versão da marca do time de futebol para a integralização do capital social da SAF não pode ser caracterizada como mera cessão de direito de uso. A definitividade da transferência dos ativos intangíveis relativos à marca, aos dísticos e aos símbolos do clube para a SAF rechaça a incidência do ISS, ainda que prevaleça o entendimento de que tal imposto incide sobre a cessão do direito de uso de marca.

A contraprestação da conferência da marca do clube de futebol ao capital social da SAF é o conjunto de ações subscritas e integralizadas, não podendo ser caracterizada tal contraprestação como preço de serviço (base de cálculo do ISS). Entretanto, a transferência da titularidade da marca para a SAF é facultativa. No caso concreto, o clube-associação ou a pessoa jurídica original podem apenas ceder o direito de uso da marca, por prazo determinado e de forma onerosa, quando se admitiria – prevalecendo a posição da Segunda Turma do STF – a cobrança do ISS sobre o valor ajustado pela cessão do direito de uso da marca.

34. CF, art. 156, § 2º, inciso I.

35. Rcl 8623 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.02.2011, DJe-045, divulg. 09.03.2011, public. 10.03.2011, Ement. v. 02478-01, p. 00001, RDDT, n. 190, p. 175-177, 2011, RSJADV, p. 49-51, maio 2011).

4 CONCLUSÕES

No *drop down* para constituição de Sociedade Anônima do Futebol (SAF), com a versão de ativos e passivos (patrimônio líquido do "departamento de futebol") para a conferência do capital social da nova companhia, devem ser observadas as regras contábeis e societárias aplicáveis à combinação de negócios, mediante prévia avaliação a valor justo do patrimônio a ser transferido.

O reconhecimento e a mensuração adequados do investimento da entidade conferente (clube-associação ou clube-empresa), especialmente a contabilização, em subcontas específicas, do aumento dos valores dos ativos ou da redução dos valores dos passivos, postergam a tributação da renda à sua efetiva realização, isto é, à eventual e futura alienação das ações da SAF.

O ganho oriundo da avaliação com base no valor justo da universalidade de direitos vertida em conferência do capital social da SAF também não enseja a cobrança de PIS e de Cofins. A neutralidade fiscal do *drop down* estende-se, ademais, ao ICMS, que não incide sobre operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, ao ITBI, não incidente sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e ao ISS sobre a transferência definitiva dos ativos intangíveis relativos à marca, aos dísticos e aos símbolos do clube em integralização do capital social da SAF, evento que não se confunde com a mera cessão do direito de uso de marca.

Tratando-se a entidade conferente de uma associação civil (sem fins lucrativos) – desde que mantidos todos os requisitos de gozo da isenção relativa ao IRPJ, à CSLL e à Cofins e para a submissão à sistemática especial de cobrança da contribuição ao PIS –, também não haverá reflexos tributários numa futura e eventual alienação das ações da SAF.

5 REFERÊNCIAS

ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. O ajuste a valor justo (AVJ) analisado sob o conceito jurídico de renda. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 32, p. 275-296, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Presidência da República, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília: Presidência da República, [1976]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Brasília: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – Cofins, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10833.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Lei Complementar n. 116/2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Presidência da República, [2005]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição – RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo regimental em reclamação n. 8623. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 22 de fevereiro de 2011. Diário da Justiça eletrônico: 9 de março de 2011 [2011]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=620191>. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 1348288/SP (Tema 1210 de Repercussão Geral). Relator: Ministro Nunes Marques. Diário da Justiça eletrônico: 17 de maio de 2023 [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6263149&numeroProcesso=1348288&classeProcesso=RE&numeroTema=1210> Acesso em: 14 dez. 2023.

CARF, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, Processo n. 15868.720080/2011-51, Relator: Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, **DOU** 02/05/2023.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Parecer de Orientação CVM n. 41, de 21 de agosto de 2023. Rio de Janeiro, 15 de go. 2023. **DOU**: 22/08/2023. Disponível em: Disponível em: https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.cpc.aatb.com.br/Documentos/187_CPC_04_R1_rev%2021.pdf. Acesso em: 14 dez. 2023.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 04 (R1) – Ativo Intangível. Brasília, 02 de dez. 2010. Disponível em: https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.cpc.aatb.com.br/Documentos/187_CPC_04_R1_rev%2021.pdf. Acesso em: 14 dez. 2023.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios. Brasília, 04 de ago. 2011. Disponível em: https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.cpc.aatb.com.br/Documentos/235_CPC_15_R1_rev%2022.pdf. Acesso em: 14 dez. 2023.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 46 – Mensuração do Valor Justo. Brasília, 20 de dez. 2012. Disponível em: https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.cpc.aatb.com.br/Documentos/395_CPC_46_rev%2014.pdf. Acesso em: 14 dez. 2023.

FERNANDES, Edison Carlos. **Novo imposto de renda das empresas**: repercussão dos tributos sobre o lucro no patrimônio da empresa. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

FERNANDES, Edison Carlos. Valor justo: conceito jurídico, reconhecimento, mensuração, divulgação e tratamento tributário. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis**: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2014. v. 5, p. 51-76.

FONSECA, Frederico de Almeida; GARCIA, Ana Carolina Moreira. Versão de ativo intangível (ágio) em operações societárias de *drop down*. *In*: BOTREL, Sérgio (coord.). **Direito societário**: análise crítica. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE; Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 4. ed. São Paulo: Fipecafi/Ed. Atlas, 2022.

TEPEDINO, Ricardo. O *trespasse* para a subsidiária (*drop down*). *In*: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). **Direito societário e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

VERÇOSA, Haroldo M. D.; BARROS, Zanon de Paula. A recepção do "drop down" no direito brasileiro. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, ano XLI, v. 125, jan./mar. 2002.